— O diploma de estatístico, exigido para a inscrição em concurso, não pode ser suprido pelo de metodologia científica.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Augusto Ernesto da Silva *versus* Cecília Margarida Silveira Pereira
Recurso extraordinário nº 79 485 — Relator: Sr. Ministro
ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 8 de novembro de 1974. *Oswaldo Trigueiro,* Presidente. *Aliomar Baleeiro,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: A Recorrida impetrou segurança contra ato do eminente Desembargador-Presidente do eg. Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, que nomeou o Recorrente para o cargo de "estatístico" do Quadro de Pessoal da Secretaria daquele Tribunal. Alegou que esse candidato, embora houvesse logrado o 1º lugar no concurso, não satisfizera a exigência de possuir "certificado de aprovação em cadeira de Estatística como matéria de currículo superior", exigido pelo Decreto nº 62 497/68. Diz que ele apresentara, ao invés, certificado de aprovação na cadeira de "Metodologia Científica". Entretanto, a habilitação específica em Estatística fora preenchida pela Impetrante ora Recorrida, que obtivera o 2º lugar no concurso e fora aprovada naquela disciplina específica.

2. O eg. Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, em sessão plenária, por maioria, concedeu a segurança, com esta ementa (fls. 175):

"Mandado de Segurança — Preenchimento de cargo público para o qual se faz mister a qualidade de estatístico. Caso em que, nos termos do art. 7º, § 1º da Lei nº 4 739/65 e do art. 12, § 3º do Decreto nº 62 497/68, o concurso foi aberto para "candidatos portadores de diploma de curso superior em cujo currículo conste a cadeira de Estatística". Inscrição de candidato que cursou a cadeira de Metodologia Científica, sob o pretexto de se tratar de disciplina equivalente à Estatística.

Ilegalidade do ato de nomeação de candidato que não preenche requisito essencial para o cargo. O disposto no art. 12, § 3º do Decreto nº 62 497/68 como norma de exceção que é, deve ser interpretado restritivamente, sem abrangência de outras situações, sob pena de restar aniquilada e sem sentido a disposição legal.

A Metodologia — "parte da lógica que estuda a sistematização científica dos métodos", não pode ser tida como equivalente da Estatística — "ciência do estudo e interpretação dos fenômenos coletivos, econômicos, sociais ou científicos, por meio de dados numéricos coligidos e colecionados de acordo com regras próprias, dos quais se inferem matematicamente regras gerais."

Segurança concedida para anular o ato impugnado, assegurando à impetrante o direito de ser nomeada para o cargo, em razão de sua classificação no concurso — rejeitadas as preliminares de incompetência do Tribunal Pleno e de intempestividade do *mandamus.*

Votos vencidos."

3. Daí o recurso extraordinário do impetrado, a fls. 197, pelas letras *a* e *d*, alegando violação ao art. 153, § 21, c/c os arts. 1º e 18 da Lei nº 1 533/51, bem assim dispositivos da Lei nº 5 540/68 (Reforma do Ensino Superior), além de dissídio com acórdãos publicados na *R.F.*, XCIV/301; CXI/181; 222/304; 193/2882; 187/177; 236/86; 203/206; 211/176 e 210/198. Entende que houve decadência porque o mandado de segurança deveria ter sido impetrado contra a inscrição e não contra a nomeação. Sustenta que a Estatística integra a Metodologia Científica.

4. O recurso foi admitido, a fls. 888. Nesta instância a douta Procuradoria-Geral da República em parecer da Dra. Cecília Zarur, opina favoravelmente, nestes termos (fls. 244):

"Da apreciação do processo decorre a integral segurança de que o v. aresto de-

cidiu sobre matéria de fato, complexa, onde o direito jamais se apresentou líquido e certo.

"Como bem acentua o recorrente, há que se reconhecer ainda violação à Lei federal nº 5 540/68, da Reforma do Ensino Superior, pela referida decisão, ao conhecer a aprovação em cadeiras já extintas quando da publicação do edital do concurso.

Resta, por fim, provado o dissídio pretoriano (fls. 206-207)."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): I. A Lei nº 4 739 de 15.7.65, declarou livre o exercício da profissão de estatístico aos titulares de diploma de curso superior de Estatística, expedidos no Brasil ou por instituto idôneo estrangeiro, estes sujeitos à revalidação; e aos que comprovadamente ocupassem ou já tivessem exercido funções de estatístico, desde que se registrassem. Estabeleceu carteira profissional de estatístico e determinou ainda que, para preenchimento dos cargos públicos de estatístico seria condição *essencial* o preenchimento prévio das condições nela estabelecidas (art. 7º).

Todavia, regulamentada a Lei nº 4 739 pelo Decreto nº 62 497, de 1.1.68 este tolerou que, não havendo inscrição de candidatos com curso superior especializado de Estatística, "poderá a Administração pública reabrir o prazo, admitindo então para o concurso candidatos que sejam portadores de diploma de curso superior, em cujo currículo conste cadeira de Estatística.

A recorrida preencheu essa condição, mas o recorrente apresentou apenas prova de ter cursado Metodologia Científica, alegando que era equivalente daquela outra disciplina. E é ainda a tese principal do Recurso extraordinário, em matéria de mérito.

II. Não me parece procedente a alegação de que se operara a decadência do mandado de segurança, porque deveria ter sido impetrado contra a homologação das inscrições e não contra a nomeação. Responde a isso o v. A., — e, a meu ver, bem — que aquela etapa ainda a recorrida não tinha direito líquido e certo, mas pura expectativa e interesse, que só se converteria em direito subjetivo, líquido e certo, se viesse a ser aprovada, como foi, em 2º lugar, imediatamente após o recorrente, que obteve o 1º lugar.

Aí, sim, a classificação de ambos definia a violação daquele direito líquido e certo.

III. Tenho para mim que o venerando Acórdão se conteve no campo da interpretação razoável e bem razoável, quando diante da prova documental de um ter preenchido e o outro não ter preenchido condição clara da lei e seu regulamento, deu cumprimento à legislação local que veda provimento de quem não satisfez os requisitos para a inscrição. Se a autoridade administrativa pode anular *sponte sua* ato ilegal com maior soma de razões o Judiciário poderá fazê-lo por via contenciosa.

Argumenta o recorrente que o Acórdão, para conceder o mandado de segurança, entrou na apreciação de fatos e provas. Não penso assim. A lei exige prova de que o candidato foi aprovado na disciplina Estatística, o que resulta de documento apresentado pela recorrida e que o recorrente não apresentou. Pelo contrário, é o recorrente que, neste Recurso Extraordinário, como já fez na Justiça lo-

cal, quer reabrir debate de fato e de prova sobre se um documento diferente, supre a falta de certificado específico de aprovação em Estatística. Ele é quem quer que se apure se Metodologia é a mesma Estatística. Não é e não pode discutir isso em Recurso Extraordinário.

IV. O raciocínio do Acórdão cabe logicamente no campo interpretativo.

Não havia necessidade de perícia ou arbitramento para os juízes gaúchos saberem o que se lhes ensinou desde o curso ginasial, — isto é, que a Estatística, técnica científica e não ciência de mensuração de fenômenos, é um método de investigação das Ciências do Homem, como de outras — comportando complexa especialização precipuamente matemática com larga literatura própria e *savoir faire* requintado em todas as línguas cultas. Poder-se-á dizer que é Ciência apenas na medida em que pesquisa e formula as chamadas *leis estatísticas* definidoras de *tendências* por meio de amostragem (*samples*), das grandes massas ou conjuntos de fatos sociais.

É método auxiliar do conhecimento teórico e também das aplicações práticas bem conhecidas no campo de atividade de atuários, negócios de seguro, previsão da conjuntura econômica etc., etc.

Pela base em matemática superior, exige dos que vão exercer a profissão de estatístico uma preparação técnica sofisticada que inspirou ao legislador não só a criação dos cursos superiores de Estatística senão também a regulação da Lei nº 4 739.

Destarte, no curso de Metodologia Científica não se pode logicamente considerar equivalente ao da Estatística. A diferença para começar, é de quantidade. Esta é um capítulo específico, ou um dos métodos daquela, que tem caráter genérico a serviço da teoria do conhecimento.

A Lei quer que os cargos de estatísticos sejam desempenhados por indivíduos que receberam uma instrução especializada e um treinamento específico nas bases teóricas e na realização técnica da Estatística. Isso não se consegue porque algum estudou genericamente a Metodologia das Ciências, num ano ou num semestre, sem penetrar nos pormenores da arte estatística.

V. Não vejo, *data venia*, violação do art. 153, § 21, da Constituição Federal nem denegação de vigência da Lei nº 5 540/68 (Reforma de Ensino). Lei geral não revoga especial. Nem mesmo, a meu ver, algo existe na Lei nº 5 540/68 que tenha alcance nos dispositivos da Lei nº 4 739, revogando-a ou a alterando.

VI. O dissídio alegado não teve comprovação com a simples menção de breves ementas nada esclarecedoras das circunstâncias de cada caso, em desprezo do art. 305, do Regimento Interno e da *Súmula* 291.

VII. Não conheço. Se conhecido, nego provimento pelos próprios fundamentos do venerando Acórdão recorrido.

EXTRATO DA ATA

RE nº 79 485 — RS — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., Augusto Ernesto da Silva (Adv., Hugolino de A. Uflacker). Recda., Cecília Margarida Silveira Pereira (Adv., Augusto Eugênio Wildt).

Decisão: Não conhecido, à unanimidade.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina. Ausente, justificadamente, o Ministro Bilac Pinto.